



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.801/2015-5
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 112).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.513/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 104)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Manoel Pedro Fogagnoli	Peça 13, substabelecimento à peça 54	Caput

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.513/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a inadequação, descrita no **item 2.5**.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Manoel Pedro Fogagnoli	8/7/2021 - PR (Peça 107)	29/7/2021 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a inadequação, descrita no **item 2.5**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante inadequação, descrita no **item 2.5**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação, descrita no **item 2.5.**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.513/2021-TCU-1ª Câmara?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Pedro Fogagnoli (Peça 112) em face do Acórdão 8.513/2021-TCU-1ª Câmara (peça 104).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0193019-60/2006, Siafi 563207, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados (FUNPEA) tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção de agricultores familiares nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguaçu.

Por meio do Acórdão 4325/2019-TCU-1ª Câmara (peça 47), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

Em face dessa decisão, Manoel Pedro Fogagnoli opôs embargos de declaração (peça 76), os quais foram conhecidos, porém, no mérito rejeitados por força do Acórdão 9.736/2020-TCU-1ª Câmara (peça 78).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 94), que restou não conhecido por estar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 8.513/2021-TCU-1ª Câmara (peça 104).

Neste momento, o recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 4.325/2019-TCU-1ª Câmara (peça 47), conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

No caso em exame, o recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.513/2021-TCU-1ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou recurso de reconsideração interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Ademais, observa-se que na peça recursal (peça 112) o recorrente apresenta argumentos que pretendem contestar a decisão de mérito (peça 47), cuja rediscussão não se mostra mais possível, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Pedro Fogagnoli, **em razão da inadequação** do apelo para combater deliberação que apreciou recursos de reconsideração, nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 9/8/2021.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------